

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 261/2022

PREGÃO ELETRÔNICO 070/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso apresentado por **MUNIR COMERCIO E SERVICOS DE ALTA TECNOLOGIA LTDA**, acerca da habilitação da licitante **AURORA E-COMMERCE LTDA** e **CV TYRES EIRELI ME**, do processo de licitação em epígrafe. Passamos a análise do recurso.

II – DO RECURSO

Será analisado o recurso interposto pela empresa **MUNIR COMERCIO E SERVICOS DE ALTA TECNOLOGIA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 070/2022.

III - DA CONTRARRAZÃO

Após a interposição de recurso pela empresa **MUNIR COMERCIO E SERVICOS DE ALTA TECNOLOGIA LTDA**, foi aberto prazo para contrarrazão, porém não houve apresentação de contrarrazão.

IV – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

A licitante **MUNIR COMERCIO E SERVICOS DE ALTA TECNOLOGIA LTDA** alega em linhas gerais o seguinte:

Abro recurso referente a empresa CV Tyres pois a mesma se encontra impedida de licitar de acordo com o TCU pela Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, segue documento comprobatório.

Referente a empresa **AURORA ECOMMERCE**, por não ter CNAE específico para comércio de pneus. O CNAE que eles possuem que se refere a peças automotivas não se encaixam a pneus, pois pneus são materiais derivados de petróleo, portanto possuem outro CNAE. Sendo assim o objeto social não corresponde a licitação. Pedimos desclassificação do vencedor. Os CNAEs que se tratam de comércio de pneu são: 4530705- comercio a varejo de pneumáticos e camaras-de-ar.4530702- comercio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar.

DO PEDIDO

Ante ao exposto, a recorrente requer:

Diante do exposto e, requer a desclassificação de ambas as empresas.

V – DO MÉRITO

Analisando o Recurso interposto pela empresa **MUNIR COMERCIO E SERVICOS DE ALTA TECNOLOGIA LTDA** quanto às vencedoras **AURORA E-COMMERCE LTDA** e **CV TYRES EIRELI ME** segue:

A empresa **MUNIR COMERCIO E SERVICOS DE ALTA TECNOLOGIA LTDA**, informa que a empresa **AURORA E-COMMERCE LTDA e CV TYRES EIRELI ME** não possui CNAE para vendas de pneu objeto deste certame e anexa o CNPJ da empresa, analisando o CNAE no CNPJ da empresa a mesma tem como CNAE principal 45.30-7-05 – Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar, além de apresentar atestados de capacidade técnica comprovando o fornecimento do item objeto deste certame,

De acordo com o CONCLA IBGE:

Hierarquia

Seção:	G COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
Divisão:	45 COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
Grupo:	45.3 Comércio de peças e acessórios para veículos automotores
Classe:	45.30-7 Comércio de peças e acessórios para veículos automotores
Subclasse:	4530-7/05 Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- o comércio varejista de pneumáticos e câmaras-de-ar novos e usados para veículos automotores

Esta subclasse não compreende:

- atividades de representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios para veículos automotores (4530-7/06)

Lista de Descritores

Registros encontrados: 1

Mostrar 10 registros por página

Código	Descrição
4530-7/05	PNEUS E CÂMARAS DE AR NOVOS E USADOS PARA VEICULO AUTOMOTOR; COMÉRCIO VAREJISTA

Anterior 1 Próximo

© 2023 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10.1.0&subclasse=4530705&chave=4530-7-05>

1/2

Desta forma, não há o que contestar quanto ao CNAE da empresa, pois a própria requerente em suas alegações informa que os CNAEs que se tratam de comércio de pneu são: 4530705- comercio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar e 4530702- comercio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar.

Referente ao pedido de desclassificação da empresa **CV TYRES EIRELI ME** alegando que, a mesma encontra-se impedida de licitar de acordo com o TCU pela Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

A empresa está impedida de fato de licitar pelo prazo de 05 anos com a Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e da Cláusula Décima Primeira, alíneas “a e c” da Ata de Registro de Preços.

A referida Lei em seu art. 7º:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Havendo a aplicação da sanção com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, tal sanção não poderá ser estendida para toda a Administração Pública, pois justamente essa é uma das diferenças entre impedimento de licitar e a declaração de inidoneidade.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado sobre o tema. O Acórdão nº 902/2012 – Plenário do TCU expressa que “a previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da administração pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria

O Acórdão nº 2788/2019 – Plenário do TCU fixa que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, prevista no inciso III do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O Acórdão nº 156/19 – Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 26357/19), refere-se à homologação de medida cautelar concedida monocraticamente no sentido de que a extensão da pena é restrita. Na análise definitiva de mérito desse mesmo processo – Acórdão nº 3175/19 – Tribunal Pleno -, o TCE-PR assentou o posicionamento restritivo. O Acórdão nº 1942/19 – Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 677665/19) fixa o entendimento de que a sanção de suspensão de participar de licitações se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

Para além disso, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região acompanha o entendimento do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas paranaense, principalmente no caso em que o fundamento legal da sanção de impedimento de licitar se dá com base no art. 7º, da Lei n. 10.520/2002:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPEDIMENTO DE LICITAR. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. **2. A aplicação da penalidade de impedimento de licitar, prevista genericamente no art. 7º da Lei 10.520/02, se dá de maneira restrita ao âmbito do ente que aplicou a sanção, tendo em vista que o dispositivo legal é expresso no sentido da alternatividade da aplicação da penalidade em face da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.** 3. **O artigo 7º da Lei nº 10.520/02 não se confunde com o artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, que prevê suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pela inexecução total ou parcial do contrato** 4. Manutenção da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal. (TRF-4 – AG: 50182830220214040000 5018283-02.2021.4.04.0000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 20/07/2021, TERCEIRA TURMA)

Ou seja, a Lei e o entendimento jurisprudencial são claros em interpretar restritivamente o impedimento de licitar ao órgão que o aplicou quando o fundamento se dá no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e restou descumprido por ilegal extensão no registro do SICAF da licitante.

A suspensão do direito de licitar é aplicada pela autoridade competente do órgão contratante, enquanto que a declaração de inidoneidade compete à autoridade máxima do órgão ou entidade.

VI – DA DECISÃO

- a) Diante do acima exposto, a Comissão de Licitação deverá julgar o recurso **IMPROCEDENTE**, manter a habilitação das empresas **AURORA E-COMMERCE LTDA E CV TYRES EIRELI ME**.

Santo Antônio do Pinhal, 30 de janeiro de 2023.

Comissão de Licitação:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2022 - EDITAL Nº 143/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 261/2022

REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE PNEUS NOVOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.

DECISÃO

Acolho o parecer da Comissão de Licitação e pelos fundamentos nele contidos, **INDEFIRO** recurso interposto e que seja dado seguimento no certame.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Pinhal, 30 de janeiro de 2023.

ANDERSON JOSÉ MENDONÇA
Prefeito Municipal